

A. I. Nº - 278936.0009/02-3  
AUTUADO - IRMÃOS NASCIMENTO COMÉRCIO TRANSPORTE LTDA.  
AUTUANTES - GILMAR SANTANA MENEZES e LUCIANO DE SOUZA VELOSO  
ORIGEM - INFAC BARREIRAS  
INTERNET - 26. 12. 2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0473-04/02

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. ENTRADAS DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DOCUMENTO FALSO OU INIDÔNEO. b) MERCADORIA ADQUIRIDA COM O IMPOSTO PAGO ANTECIPADAMENTE. Infrações caracterizadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração exige o pagamento de ICMS no valor de R\$588.070,96, mais multas de 60%, 70% e de 100%, relativamente às seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, relativamente a aquisições, em outras unidades da Federação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária – R\$276.695,85;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas – R\$174.564,90;
3. Utilização indevida de crédito fiscal relativamente a documentos fiscais falsos ou inidôneos – R\$107.515,18 e,
4. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por substituição tributária – R\$29.295,03.

O autuado impugnou tempestivamente o lançamento (fl. 1192) inicialmente arguindo as seguintes preliminares de nulidade:

1. Que a autuação é nula porque para a acusação foram utilizados documentos adquiridos de forma irregular, estando sob-judice a legalidade da busca e apreensão deferida nos autos da Ação Cautelar nº 183/02, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras. Alega que, enquanto não for dirimido o litígio, a lavratura do Auto de Infração é temerária e precipitada.
2. Que a infração 2 é nula porque a apuração da omissão foi feita somente considerando os livros de Registro Entradas, as notas fiscais obtidas no sistema CFAMT e notas fiscais relacionadas nos Passes Fiscais emitidos pela SEFAZ do Estado de Goiás. Alega que a base para justificar a infração é insuficiente por que não foi analisada a sua documentação fiscal e contábil, já que os autuantes nunca tiveram acesso às mesmas. Diz que o CFAMT é um sistema de controle interno e que, por isso, os seus dados e informações são imprestáveis para configurar ou demonstrar qualquer tipo de infração ou de presunção.

Continuando, alega a improcedência das infrações 3 e 4, sob os seguintes argumentos:

Infração 3: que os créditos fiscais foram utilizados no mais estrito cumprimento da legislação tributária, nos termos que lhe permite a natureza não cumulativa do ICMS.

Infração 4: que utilizou os créditos fiscais relativamente a aquisição de mercadorias com o imposto pago antecipadamente porque as tributou, normalmente, quando das saídas, atendendo ao princípio da não cumulatividade, já que vedada a bi-tributação. Afirmando ter recolhido o imposto no momento temporal inadequado, aduz que lhe está sendo imposta uma cobrança dupla, portanto, confiscatória. Ressalva que o seu procedimento não causou qualquer prejuízo ao fisco.

Um dos autuantes presta informação fiscal (fl. 1199), sintetizando as alegações defensivas, rebatendo-as com os seguintes argumentos, para concluir pedindo a manutenção do lançamento:

1. Que a ação fiscal que resultou no presente lançamento foi feita com o apoio da procuradoria da Secretaria da Fazenda;
2. Que as notas fiscais coletadas no CFAMT são suficientes para caracterizar a infração;
3. Que utilizar créditos fiscais consignados em documentos emitidos por contribuintes em situação cadastral irregular e/ou com prazo de validade vencido, não admite qualquer tipo de argumentação para legitimidade dos mesmos;
4. Que o autuado em nenhum momento apresentou provas de que tributou, quando das saídas, as mercadorias adquiridas e sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, das quais utilizou os respectivos créditos fiscais e não recolheu o imposto devido por antecipação.

## VOTO

Início o presente voto rejeitando as preliminares de nulidade interpostas pelo autuado. Primeiramente, porque não vislumbro nas suas razões, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. Segundo, porque não trouxe qualquer prova ao processo da alegação de que os documentos fiscais foram apreendidos de forma irregular, sequer da ação cautelar que diz estar tramitando no judiciário. Terceiro, porque a presunção prevista no artigo 4º, §4º, da Lei 7014/96, pode ser respaldada na falta de registro de documentos e, sendo presunção, o ônus da prova ficará invertido e caberá ao autuado. A escrita contábil que alega não ter sido examinada poderia ter sido trazida aos autos e, se demonstrasse que os registros foram feitos, elidiria a presunção. Todavia, assim não procedeu o autuado.

Relativamente ao mérito, apenas as infrações 3 e 4 foram contestadas. O alegado para a infração 3, de que os créditos fiscais foram utilizados em consonância com a legislação, não invalida a acusação já que a inadmissibilidade dos créditos foi considerada porque os documentos nos quais estavam destacados eram inidôneos ou falsos, tendo os autuantes especificado o motivo por que consideraram assim cada um dos documentos. Somente a prova de que tais documentos seriam válidos seria capaz de elidir a exigência, o que não foi trazido aos autos pelo autuado.

Quanto à alegação em relação à infração 4, de que os créditos fiscais relativamente a mercadorias adquiridas com o imposto pago por substituição tributária foram utilizados porque compensados pelo oferecimento à tributação das saídas subsequentes das mesmas mercadorias, a mesma não ficou provada. Também não demonstrou, conforme alega, que a presente exigência se configura em cobrança dupla, assim como que o seu também alegado procedimento não resultou em prejuízo para o erário estadual, conforme disse na defesa.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento em sua inteireza.  
**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0009/02-3, lavrado contra **IRMÃOS NASCIMENTO COMÉRCIO TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$588.070,96**, sendo R\$76.478,96, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.404,35, de 70% sobre R\$5.810,90 e de 100% sobre R\$68.263,71, previstas, respectivamente, nos incisos II, “d”, VII “a”, III e V, “j”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais o valor de R\$511.592,00, acrescido das multas de 60% sobre R\$303.586,53, de 70% sobre R\$168.754,00 e de 100% sobre R\$39.251,47, previstas, respectivamente, nos incisos II, “d”, VII “a”, III e V, “j”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR